



MPV 905
01212

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos parágrafos 2º e 3º do Art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019:

“Art. 28.....

.....

“Art. 627.

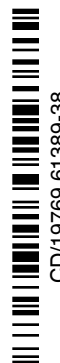
(...)

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, grave e iminente risco, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

§ 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita também atenderá ao disposto no parágrafo 2º, aplicando o artigo § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 apenas de forma subsidiária, se necessário.

JUSTIFICATIVA

O critério da dupla visita também não deverá ser aplicado nos casos de grave e iminente risco ao trabalhador, pois tal situação, assim como as demais previstas



CD/19769.61389-38



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

no parágrafo 2º, deve ser fortemente coibida pelas autoridades, de forma a evitar graves danos à saúde e a vida dos trabalhadores. A não inclusão da situação de grave e iminente risco nas excepcionalidades da dupla visita pode ser entendida como um incentivo à má conduta de empresários, especialmente no que diz respeito ao cumprimento das Normas Regulamentadoras que visam tutelar a Saúde e Segurança dos Trabalhadores. Não pode haver essa lassidão do estado para com tais direitos trabalhistas previstos na Carta Magna, uma vez que os mesmos possuem caráter cogente e de ordem pública.

Constituição Federal do Brasil 1988 (in verbis):

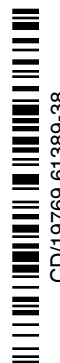
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

A previsão de excepcionalidade da aplicação do parágrafo 3º às microempresas e empresas de pequeno porte é na verdade um estímulo às más práticas empresariais, que vão desde o inadimplemento (atraso no pagamento de salários e de FGTS) até as condutas graves como: acidente do trabalho fatal, grave e iminente risco, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, que não estão previstas no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Desse modo, o porte econômico diminuto de uma empresa não pode servir de condão para justificar condutas nocivas aos trabalhadores. Qualquer conduta desta natureza deve ser fortemente coibida pelo estado, jamais o oposto.

Sala da Comissão, em de novembro de 2019.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

Deputada ALICE PORTUGAL
PCdoB/ BA



CD/19769.61389-38